



**REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL (REOAC) Nº 381665/AL  
(2002.80.00.006991-9)**

**PARTE A : A. M. DA S.**

**ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA**

**PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE**

**LIT PASS : L. M. R.**

**REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)**

**ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**

## **RE LATÓRIO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO:** Tem-se aqui remessa oficial encaminhada pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara, da Seccional de Alagoas que, em ação ordinária contra o INSS deferiu, parcialmente, pedido de integralidade de pensão a companheiro do segurado falecido, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (31.07.2002), acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, determinando, ainda, o magistrado a remessa de cópias da petição inicial e documentos que discrimina, ao Ministério Público Federal, com vistas à apuração de eventual crime de estelionato contra o demandado.

Parecer do Parquet Federal pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

**REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL (REOAC) Nº 381665/AL  
(2002.80.00.006991-9)**

**PARTE A : A. M. DA S.**

**ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA**

**PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE**

**LIT PASS : L. M. R.**

**REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)**

**ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**

### **VOTO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO:** Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de integralidade de pensão a dependente de segurado da Previdência Social, portador do vírus HIV (AIDS), tendo em vista concessão de metade do benefício a suposta esposa do companheiro falecido, mediante fraude.

Ao exame dos autos, os documentos colacionados apontam irregularidade na concessão de metade da pensão a litisconsorte passiva, L. M. R., visto que baseada em documentos obtidos mediante fraude constatada em auditoria levada a efeito pelo INSS que, de pronto, suspendeu o benefício.

Como bem aduz a sentença, não existem divergências quanto ao direito do autor, companheiro de segurado falecido, aposentado por invalidez, através de relação homoafetiva pública, cujo benefício vinha sendo pago desde 2002, porém no percentual de 50%.

As provas colacionadas nos autos atestam a dependência econômica existente entre o autor e o segurado falecido, solteiro, cuja legislação previdenciária não exclui, do rol de dependentes, o companheiro que mantém relação homoafetiva pública, conforme disposição contida nos arts. 201, V, da CF/88 e 16, I, e § 3º, da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

CF/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a”:

.....

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o § 2º”.

Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

Apenas abordo a questão da pensão a ser consignada ao dependente a debalde, vez que o próprio instituto demandado reconhece o direito do autor, cingindo-se a questão quanto a necessidade de pagar o benefício (pensão por morte) em sua integralidade, haja vista a inexistência de outro segurado habilitado.

Milita, ainda, em favor do demandante, como prova da situação de dependência econômica, o depoimento colhido às fls. 194, onde se afirma conhecer o autor desde 1994 e o falecido desde 1995; que o autor convivia com o segurado falecido na mesma residência e que os mesmos assumiram publicamente o relacionamento, culminado com afirmação da inexistência de filhos do segurado, além de homologação de adjudicação de bens do falecido em favor do autor, levado a efeito perante a 2ª Vara de Sucessões de Maceió-AL, com o consentimento do pai do falecido.

A causa mortis do segurado foi diagnosticada como insuficiência respiratória aguda – pneumonia, sendo este portador do vírus HIV (AIDS), deixando o dependente, ora autor, contaminado, conforme Laudo Médico acostado às fls. 199, fazendo uso de medicamentos anti-retrovirais.

Assim, cancelado o pagamento do benefício em favor de suposto dependente, por motivo de fraude, decorrente de auditoria levada a efeito pelo próprio réu, deve o companheiro receber a integralidade do benefício, sem prejuízo do surgimento de outros habilitados, em conformidade com a disposição contida no 76, da Lei nº 8.213/91.

Dessarte, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

Recife, 23 de maio de 2006.  
Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**  
RELATOR

**REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL (REOAC) Nº 381665/AL  
(2002.80.00.006991-9)**

**PARTE A : A. M. DA S.**

**ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA**

**PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE**

**LIT PASS : L. M. R.**

**REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)**

**ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO EM FAVOR DO ÚNICO DEPENDENTE CONHECIDO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE COTA PARTE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DEPENDENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO HOMOAFETIVA PÚBLICA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.**

1. O art. 201, V, da CF/88 e o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 não excluem do recebimento de benefícios previdenciários o dependente de segurado da Previdência Social, decorrente de relação homoafetiva pública.

2. Comprovada à saciedade a dependência econômica, através de prova testemunhal e documental, nada obsta a que o dependente do segurado receba a pensão por morte do companheiro falecido, portador do vírus HIV, benefício este reconhecido administrativamente pelo demandado pela metade do valor integral.

3. *In casu*, cancelado o pagamento do benefício em favor de suposto dependente, por motivo de fraude, decorrente de auditagem levada a efeito pelo próprio réu, deve o companheiro legalmente habilitado receber a integralidade da pensão, sem prejuízo do surgimento de outros habilitados, em conformidade com a disposição contida no 76, da Lei nº 8.213/91.

4. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de maio de 2006.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**  
RELATOR